

TC 011.033/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Brasil Ação Solidária - Brasol (Oscip).

Responsáveis: Luiz Fernandes da Rosa Júnior (CPF 481.395.216-04); Fernando César Fernandes da Rosa (CPF 812.067.126-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Luiz Fernandes da Rosa Júnior e do Sr. Fernando César Fernandes da Rosa, respectivamente, presidente e diretor financeiro da Oscip Brasil Ação Solidária - Brasol em razão de impugnação total das despesas repassadas no âmbito do Convênio 473/2008 (Siafi 629877), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização do Arraial de Confins.

2. O termo de convênio situa-se à peça 1, p. 63-97, enquanto que o plano de trabalho aprovado, à peça 1, p. 13-25. Os recursos foram empenhados no dia 12/6/2008, em favor da Oscip Brasil Ação Solidária, CNPJ 06.196.354/0001-30, doravante denominada Brasol, conforme nota de empenho 2008NE900540 (peça 1, p.29). Eis o detalhamento do plano de trabalho e de aplicação:

Quadro 1: Plano de trabalho e de aplicação do Convênio 472/2008.

| Especificação | Etapas | Recurso | Valor |
|---|-----------|---------------|-------------------|
| Locação de palco | 1.1 | Concedente | 18.900,00 |
| Locação de sonorização e iluminação | 1.2 | Concedente | 28.100,00 |
| Locação de tendas | 1.3 e 1.4 | Concedente | 23.000,00 |
| Confecção de panfletos | 1.5 | Concedente | 13.000,00 |
| Confecção de cartazes | 1.6 | Concedente | 12.000,00 |
| Divulgação em outdoor | 1.7 | Concedente | 9.000,00 |
| Contratação de seguranças | 1.8 | Concedente | 18.000,00 |
| Locação de banheiros químicos | 1.9 | Concedente | 18.000,00 |
| Contratação de empresa especializada em lazer | 1.10 | Concedente | 12.000,00 |
| Contratação de shows musicais | 1.11 | Concedente | 236.000,00 |
| Locação de telão de 300" | 1.12 | Concedente | 12.000,00 |
| Locação de camarotes | 1.13 | Contrapartida | 20.000,00 |
| Locação de espaço físico | 1.14 | Contrapartida | 20.000,00 |
| Valor total | | | 440.000,00 |

Fonte: peça 1, p.17-23.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900878, emitida em 15/8/2008 (peça 1, p.35). Conforme extratos bancários, os recursos foram creditados na conta específica do Banco do Brasil, sob o número 7.710-0, agência 1615-2 no dia 19/8/2008 (peça 3, p.49). Nesse mesmo dia, os recursos foram transferidos para a conta 5.010790,

agência 1230 do Banco Real. Não houve depósito de contrapartida na conta do convênio.

5. O ajuste vigeu no período de 12/6/2008 a 1/9/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias a contar do término da vigência, conforme cláusula quarta do termo do ajuste. Em razão do atraso na liberação dos recursos, a vigência foi prorrogada de ofício para o dia 4/11/2008, conforme previsto no § 1º dessa mesma cláusula. A comunicação da nova vigência ao conveniente se deu por meio do Ofício 1529/2008/CGCV/SPOA, de 28/8/2008 (peça 1, p.105).

Relatório de TCE 467/2014

6. O relatório do tomador de contas especial, Relatório de TCE 467/2014 (peça 1, p.305-313), elaborado em 16/9/2014, tendo por base as várias análises da execução física e financeira realizadas pelo concedente ao longo do período de 2009 a 2014, impugnou integralmente as despesas realizadas no âmbito do Convênio 473/2008, imputando débito no valor original de R\$ 400.000,00 aos Srs. Luiz Fernandes da Rosa Junior e Fernando César Fernandes da Rosa.

7. Em última análise, efetuada na Nota Técnica de Análise Financeira 0379/2014, datada em 9/7/2014 (peça 1, p. 263-267), a prestação de contas foi reprovada em virtude de a diligência efetuada anteriormente, por meio do Ofício 2185/2013/CGV/DGI (peça 1, p.187) não ter sido atendida sendo que as solicitações eram

imprescindíveis para realizar a análise financeira da prestação de contas, pois foi solicitado o comprovante dos pagamentos feitos aos beneficiários, justificativas acerca do processo de compra, as notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio e não foi encaminhada cópia do extrato bancário da conta do convênio.

8. As diligências não atendidas pelo conveniente constam da Nota Técnica de Reanálise Financeira 336/2013 datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207).

9. Relata, ainda, que não houve fiscalização *in loco* do Ministério do Turismo. Para comprovar a realização do evento há uma declaração do Presidente da Brasol e outra do Presidente da Câmara Municipal de Confins, ambas com data de 24/6/2006 (peça 3, p.7-8), além de fotografias (com datas) dos shows, do palco e da rua de lazer, (peça 3, p.63-69, peça 4, p.1-5).

10. Não há fotografias de todas as metas relacionadas no plano de trabalho, faltando as que comprovem a locação de tendas, contratação de seguranças, locações de banheiros químicos, telão de 300" e camarotes. Mesmo as fotos da rua de lazer não abarcam todas as atrações contidas na proposta da empresa vencedora, por exemplo, cama elástica, tobogã gigante, balão pula-pula, touro mecânico e oficina de artes temáticas.

11. Conforme nota de lançamento 2014NL000413, emitida em 19/9/2014, o responsável foi devidamente inscrito no Siafi (peça 1, p.321).

Controle interno

12. No Relatório de Auditoria 311/2015, datado de 10/2/2015 (peça 1, p.343-349), o controle interno encampa as conclusões do órgão instaurador, inserindo, no entanto, a Oscip Brasil Ação Solidária como responsável juntamente com os arrolados na TCE.

13. Observa o controle interno que a celebração do convênio em 12/6/2008 e o repasse efetuado em 15/8/2008 “evidencia a destinação dos recursos para pagamento de despesas em processo final de liquidação”. Elenca as constatações de algumas análises efetuadas pela concedente:

- a) não comprovação da meta relacionada à divulgação em outdoor, no valor de R\$ 9.000,00;
- b) não demonstração da regularidade do procedimento licitatório;
- c) não encaminhamento de cópia do regulamento interno da conveniente que indique como

seria realizada a licitação;

d) não apresentação dos contratos de exclusividade na contratação dos shows firmados entre artistas e representantes legais;

e) não apresentação dos recibos comprovando o recebimento do cachê pelos artistas;

f) não encaminhamento de cópia do contrato firmado com a empresa PHD Gráfica e Editora Ltda.;

g) Notas fiscais sem o atesto de recebimento dos serviços contratados e sem identificação do convênio;

h) não foram disponibilizadas cópias dos extratos bancários da conta corrente;

i) não foi comprovada a utilização da contrapartida no objeto do Convênio;

j) não foram encaminhadas cópias dos comprovantes de pagamentos realizados aos fornecedores.

14. Essas constatações serão objeto de análise mais aprofundada no campo exame técnico.

Certificado, parecer do dirigente e ciência ministerial

15. Tanto o Certificado de Auditoria 311/2015 quanto o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 311/2015 concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p.351-53). O pronunciamento ministerial atestou o conhecimento dessas conclusões (peça 1, p.359). Por meio do Ofício 411/2015/AECI/MTur, de 30/3/2015, o Assessor Especial de Controle Interno encaminhou a tomada de contas especial para a Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (peça 1, p.1).

EXAME TÉCNICO

16. De início, ressalte-se que a Secex/MT atua nestes autos em razão de redistribuição processual efetuada pelo Memorando Memorando-Circular 33/2015 - Segecex, de 6/11/2015 no âmbito do Projeto TCE Estados.

17. O exame técnico será realizado acerca de cada uma das constatações registradas no Relatório de Auditoria 311/2015 elaborado pelo controle interno (peça 1, p.343-349).

I - Não comprovação da meta relacionada à divulgação em outdoor, no valor de R\$ 9.000,00

18. Conforme análise da execução física efetuada por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 476/2009 (peça 1 p.111-113) e Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 024/2010 (peça 1 p.137-139), não foi encaminhada fotografia com o respectivo endereço de cada *outdoor*, *frontlight* ou luminoso para comprovar a execução da etapa 1.7 - Divulgação em *outdoor*, no valor de R\$ 9.000,00.

18.1. Apesar de notificado, segundo o Parecer 024/2010 essa ressalva não havia sido saneada pelo conveniente. Assim, a execução física restou aprovada pela área técnica, porém, a etapa não comprovada, divulgação em outdoor, foi repassada para a área financeira para adotar as “providências cabíveis para devolução dos recursos”.

18.2. As fotografias dos outdoors com os endereços constam nos autos num total de 7 (sete) das 10 (dez) placas de 3x9m previstas no plano de trabalho. De acordo com as notas fiscais apresentadas pelo conveniente, a despesa total executada é idêntica à prevista no plano de trabalho, conforme ilustrado no quadro 2 abaixo:

Quadro 2: Notas fiscais referentes à meta 1.7: Divulgação em outdoor.

| Empresa | Serviço | NF | Valor |
|-----------------------------|---|-----------|--------------|
| PHD Gráfica e Editora Ltda. | Elaboração de arte final para 10 outdoors | 001193 | 6.920,00 |

| | | | |
|--|---|--------|-----------------|
| MidiaEX | Veiculação de 5 outdoors | 000326 | 1.000,00 |
| M Carvalho Editora e Comércio Ltda. | Aluguel e colagem de 4 cartazes em painéis de outdoor | 000213 | 600,00 |
| Ponto i Ivan e Ivanira Propaganda e Colagem de Outdoor | Divulgação e colagem de 3 outdoors | 000223 | 480,00 |
| Valor total | | | 9.000,00 |

Fonte: peça 3, p.13/16/38/39.

18.3. Conforme se depreende do quadro 2 acima, apesar de haver nota fiscal de elaboração de arte final para 10 outdoors, as outras notas fiscais apresentadas dão conta de que foram veiculados 8 outdoors e efetuada a colagem de cartazes em apenas 7 outdoors. Assim, a demonstração do gasto efetuado com a veiculação de outdoors não está coerente. De qualquer forma, as fotografias existentes nos autos comprovam a veiculação de apenas sete das dez placas, apesar de apenas três endereços das fotos coincidirem com os endereços das notas fiscais (peça 10, p.7).

18.4. Assim, a constatação quanto à não comprovação da meta de divulgação em outdoor deve ser mantida, porém, apenas para três outdoors.

II - Não demonstração da regularidade do procedimento licitatório. Não encaminhamento de cópia do regulamento interno da convenente. Não apresentação dos contratos de exclusividade na contratação dos shows firmados entre artistas e representantes legais.

a) Regularidade do procedimento licitatório

19. As ressalvas financeiras relacionadas aos procedimentos licitatórios foram listadas, primeiramente, na Nota Técnica de Análise 189/2009, de 13/7/2009 (peça 1, p.117-127). Acerca das contratações realizadas pela Oscip, foram solicitadas informações sobre o envio de carta-convite, propostas de preço, editais, publicação, atas, adjudicação, homologação, justificativas para escolha da modalidade, entre outros. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), o convenente informou que os procedimentos licitatórios foram efetuados nos moldes do Regulamento Interno da Instituição Brasol, conforme decorre da Lei 9.790/1999.

20. Da penúltima análise, Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), das informações contidas nas justificativas apresentadas (peça 4, p.62-66 e peça 5, p.145-158) e da relação de pagamentos efetuados (peça 3, p.10), extrai-se o quadro das aquisições abaixo, de acordo com as modalidades utilizadas.

Quadro 3. Modalidades licitatórias realizadas.

| Modalidade | Empresas | Especificação | Valor | % |
|---------------------|---|---|-------------------|-------------|
| Regulamento Interno | TAMMA Produções Artísticas; Projectum Comunicação | Shows; locação de palco, sonorização e iluminação, tendas, seguranças, sanitários químicos, talões e área de lazer; locação de camarotes; e mídia impressa. | 386.024,00 | 87,6% |
| Dispensa | Mercosilk Produções; Ponto i Ivan e Ivanira; M. Carvalho; MidiaEX; PHD Gráfica e Editora. | Confecção de panfletos e cartazes; e instalação de outdoors. | 34.844,00 | 7,9% |
| Inexigibilidade | Bonsucesso Esporte Clube. | Espaço físico. | 20.000,00 | 4,5% |
| TOTAL | | | 440.868,00 | 100% |

Fonte: peça 10, p.5.

21. Observa-se que 87,6% do gasto foi efetuado tendo por base o regulamento interno da Oscip. O convenente também alegou ser inexigível a contratação da empresa TAMMA Produções, à luz do art. 25 da Lei 8.666/1993, porém, o fato é que o regulamento próprio da Oscip foi mencionado

em quase todas as contratações.

22. Quanto às contratações fundamentadas em regulamento interno da Brasol, por meio do Processo de Contratação 007/2008, no valor de R\$ 129.200,00, a empresa Projectum Comunicação foi escolhida por carta-convite. Assim, foi solicitado ao conveniente que encaminhasse cópia desse regulamento e que demonstrasse a forma como foi realizada a licitação, comprovando que o valor licitado e contratado poderia se dar por meio de convite. Quanto às outras duas contratações, solicitou-se ao conveniente que demonstrasse ter sido a opção mais vantajosa e de que o princípio da economicidade tenha sido obedecido.

23. Foi solicitado da conveniente, em relação à contratação da empresa TAMMA Produções, que apresentasse justificativa para a inexigibilidade, com embasamento legal, comprovação de que o preço cobrado pelas bandas musicais era semelhante aos que vinham sendo praticados no mercado, o termo de ratificação da inexigibilidade, os contratos de exclusividade e os cachês cobrados pelos artistas.

24. Quanto às modalidades de licitação utilizadas, o conveniente justificou que a empresa Bonsucesso EC foi escolhida por inexigibilidade porque não havia em Confins outra arena que cumprisse os objetivos do evento sendo aquele o único local, o que torna a licitação inexigível conforme art. 25 da Lei 8.666/1993. Alegou ser imperioso observar normas do Decreto Estadual 44.270/2006 sob pena de o Corpo de Bombeiros não aprovar o local quando da vistoria. O alvará para o evento só seria concedido se o local estivesse “dentro dos padrões estabelecidos pelo Código de Postura e Tributação do Município”.

25. Quanto à escolha da empresa para realizar os shows musicais, a licitação para escolha da empresa TAMMA Produções se deu por meio de inexigibilidade com base no regulamento interno que não exige a publicação do termo de inexigibilidade, mas do extrato do termo de parceria. Traz jurisprudência deste Tribunal quanto à inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 às Oscips, Acórdão 1777/2005-Plenário. Desnecessário à Oscip a estrita observância da lei de licitações, bastando obediência aos princípios gerais.

26. Em outra justificativa apresentada, ainda que a Oscip se submetesse à lei de licitações, quando não há possibilidade de competição entre os fornecedores, não se exigirá a licitação à luz do art. 25 da Lei 8.666/93. Os artistas contratados possuíam habilidades únicas, sendo a TAMMA Produções contratada por ser detentora dos direitos de show dos artistas que se apresentaram no Arraial. Anexou aos autos as cartas de exclusividade. Quanto à exigência de três propostas que justificassem a contratação da empresa TAMMA, alegou que a inviabilidade de competição torna impossível essa cotação.

Análise

26.1. Apesar de o conveniente ter alegado que anexou o alvará da prefeitura e a autorização do corpo de bombeiros à prestação de contas para justificar a escolha do local para realização do evento, tais documentos não foram anexados aos autos, ou seja, não se comprovou o caráter da inviabilidade da competição sendo um documento a menos para comprovar a execução física do objeto.

26.2. Apenas um procedimento licitatório foi realizado pela Oscip. Trata-se do Processo 7/2008 para contratação de empresa especializada para prestação de serviço para a elaboração do Evento Arraial de Confins, tendo-se sagrado vencedora a empresa Projectum Comunicação Estúdio e vídeo Ltda. Esse processo foi realizado de acordo com o regulamento próprio da Oscip que previa a realização desse procedimento apenas para compras ou contratações de valor acima de R\$ 200.000,00.

26.3. Assim, percebe-se que, nessa contratação, a Oscip oscilou entre o regulamento próprio e o previsto na lei geral de licitações que exige a modalidade convite para compras até o valor de R\$ 150.000,00. Assim, a Oscip não seguiu à risca o seu regulamento, nem a lei geral.

26.4. Para as outras aquisições por dispensa, há somente comprovantes de regularidade junto à Receita Federal e à Previdência Social (peça 4, p.17-34). Nesse caso, o regulamento próprio não prevê cotação de preços.

26.5. Quanto à contratação da empresa TAMMA Produções, consta o comprovante de regularidade junto à Receita Federal, nota fiscal e o contrato assinado entre as partes, mas nenhuma informação sobre as outras formalidades necessárias para dar publicidade aos atos procedimentais.

b) Regulamento interno

26.6. Vê-se que a convenente, em suas justificativas apresentadas (peça 4, p.62-66 e peça 5, p.145-158), apoia-se na existência de regulamento próprio e na previsão da inexigibilidade do art. 25 da Lei 8.666/1993. Sobre as aquisições a serem realizadas, o art. 14 da Lei 9.790/1999, instituidora das Oscips, diz que:

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

26.7. Os princípios elencados são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Assim, para contratar, seria necessária a preexistência de regulamento interno, o qual foi acostado à peça 5, p.108-114.

26.8. Quanto aos procedimentos para licitar, estão descritos no Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços da Brasol - Brasil Ação Solidária (peça 5, p.108-114). Consta neste regulamento, art. 35 e 36, que será publicado na imprensa oficial, após aprovação da assembleia geral e que entrará em vigor na data da publicação, que ocorreu no dia 19/6/2007 (DOU, Seção 3, p.102).

26.9. Breve leitura do capítulo IV do regulamento, que trata das modalidades, demonstra que o contrato só é exigido para compras acima de R\$ 50.000,00 e que, somente a partir de R\$ 200.000,00, existe maior exigência em relação às empresas que irão participar do processo de contratação a ser realizado. Para compras abaixo de R\$ 50.000,00 é dispensado o processo de contratação.

26.10. Do que foi justificado pelo convenente, o regulamento próprio foi utilizado para todas as contratações efetuadas. Nota-se que apenas o Contrato 026/2008, no valor de R\$ 236.000,00 com a empresa TAMMA Produções Artísticas Ltda. (peça 3, p.35-37) e o Contrato 023/2008, no valor de R\$ 129.200,00, com a empresa PROJECTUM Comunicação (peça 3, p.25-31) superaram o valor de R\$ 50.000,00, estando tais contratos anexados aos autos. Foi encaminhado, ainda, cópia do Contrato 022/2008, no valor de R\$ 20.000,00, firmado com a empresa Bonsucesso EC (peça 3, p.59-61).

26.11. O regulamento é omissivo ao não prever inexigibilidade licitatória, fundamento utilizado para contratar a empresa TAMMA e Bonsucesso EC. Portanto, o regulamento está mal redigido, sendo omissivo em muitos detalhes, do que se depreende que deveria seguir à risca a lei geral de licitações naqueles pontos em que o regulamento próprio não fizer nenhuma disposição.

26.12. Continuando a leitura, existe previsão de aplicação de penalidades (art. 28), porém, essa possibilidade é competência privativa de entes que integram a administração pública, consoante discorrido no Acórdão 1331/2008-TCU/Plenário. O art. 33 chega a afastar a aplicação da Lei 9.790/1999 no que for incompatível com o regulamento, verdadeira aberração jurídica. Assim, os art. 28 e 33 do regulamento interno são inoportunos, devendo, quando do mérito desse processo, ser recomendado à Oscip reescrevê-los.

26.13. Essa recomendação transcende os objetivos deste processo, visto que, no momento, há muitas Oscips recebendo dinheiro público e fazendo uso da prerrogativa de não se submeter a lei geral de licitações. Preocupa o fato de como estariam sendo redigidos os regulamentos próprios, já que, aparentemente, a Oscip está livre para dizer como realizará as aquisições de produtos e serviços.

Jurisprudência do TCU acerca da Lei 9.790/1999

27. É pacífico nesse Tribunal o entendimento de que a Lei 9.790/1999 permitiu que as Oscips elaborassem regulamento próprio para a contratação de obras e serviços, não se submetendo à Lei 8.666/1993 (Acórdão 1777/2005-TCU/Plenário). Porém, deve-se reconhecer que esse acórdão distinguiu termo de parceria e convênio, conferindo a possibilidade de utilização de regulamento próprio apenas quando o poder público contrata Oscip por meio de termo de parceria,

9.1.1. as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99; (grifado)

28. Embora o termo de parceria tenha similitude com o convênio em razão da conjugação de interesses comuns, tratam-se de figuras de natureza jurídica distintas. Ainda assim, o TCU reconhece que, tanto em relação ao termo de parceria quanto ao convênio ou outro ajuste firmado com o poder público do gênero transferências voluntárias, a Lei 9.790/1999 possibilita a utilização de regulamento próprio pela Oscip.

29. Apenas um ajuste a esse entendimento foi acrescentado em vista da publicação do Decreto 6.170/2007. É o que se depreende do conteúdo do Acórdão 114/2010-TCU/Plenário:

9.1. determinar à Fundação Instituto de Hospitalidade que, quando da gestão de recursos públicos federais recebidos mediante transferências voluntárias, observe os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além da cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, de acordo com o art. 11, do Decreto nº 6.170/2007.

Decreto 6.170/2007: (...) Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

30. Cabe ressaltar que o termo de convênio celebrado pelos signatários, em nenhuma cláusula, reconhece a existência de regulamento próprio da Oscip pois, faz referência a Lei 8.666/1993 e a IN-STN 1/1997. Cabe assim, quando da análise do mérito, recomendar ao Mtur que, quando celebrar convênio com alguma Oscip, faça constar, no termo, a possibilidade de a entidade utilizar regulamento próprio consoante previsão do art. 14 da Lei 9.790/1999.

c) Contratos de exclusividade

31. Em relação a contratação dos shows musicais, afora, as formalidades não obedecidas, em análise efetuada pela Nota Técnica de Reanálise 336/2013 datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), foi solicitado da conveniente que apresentasse os contratos de exclusividade que fundamentaram a inexigibilidade da licitação.

31.1. A cláusula terceira, item II, “bb” do termo de convênio previa o registro dos contratos de exclusividade, essenciais, no caso de se optar pela inexigibilidade de licitação na hora de contratar artistas com fulcro no art. 25, III da Lei 8.666/1993. Para comprovar o critério da inviabilidade de competição, a contratada alegou ter apresentado as cartas de exclusividade com os artistas, porém, tais instrumentos não foram juntados à prestação e contas.

31.2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que cartas de exclusividade obtidas junto aos artistas e que tenham validade apenas para o dia do evento não são aptas para caracterizar a inviabilidade de competição, portanto, não seria causa de licitação inexigível. A divergência existente recai sobre o fato de ser essa licitação motivo para glosar os valores contratados. No termo de convênio, Cláusula Terceira item II, “bb” resta claro que não é motivo para glosa.

31.3. Lembrando que cartas são diferentes de contratos. As cartas conferem exclusividade apenas para o dia do evento enquanto o contrato é instrumento prévio em que o artista concede

exclusividade para alguém representá-lo em todos os eventos.

31.4. Portanto, reconhecendo que as cartas de exclusividade não seriam instrumentos hábeis a justificar a inviabilidade de competição, a não existência delas é irrelevante para essa constatação que não deve ser mantida.

III - Não apresentação dos recibos comprovando o recebimento do cachê pelos artistas

32. A obrigação de apresentar os recibos dos cachês pagos aos artistas não constava do termo de convênio, porém, foi exigida do conveniente com base no Acórdão 96/2008-TCU/Plenário e na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR. Na Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), foram solicitados os comprovantes de recebimento dos cachês pelos artistas que se apresentaram no evento, porém, conforme última análise efetuada pelo concedente, tais documentos não foram apresentados.

32.1. A inexistência dos recibos dos cachês impede melhor análise do montante pago à empresa TAMMA Produções no valor de R\$ 236.000,00. Na falta de um paradigma para se aferir se o preço de mercado foi respeitado nesta contratação, o cálculo da média aritmética simples indica que os seis shows teriam valido, cada um, R\$ 39.333,33.

32.2. Diferentemente de outros convênios firmados pelo MTur, neste foi especificado apenas o valor global das contratações, portanto, o plano de trabalho não se mostrou tão transparente neste quesito. Disso decorre que não há como aferir se os princípios da economicidade e eficiência foram respeitados pela Oscip.

32.3. Em razão da não disponibilidade dessa informação, os princípios da publicidade, economicidade e eficiência não restaram demonstrados, devendo ser mantida essa constatação.

IV - Não encaminhamento de cópia do contrato com a empresa PHD Gráfica e Editora Ltda.

33. Segundo a Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), o conveniente não encaminhou cópia do contrato firmado com a empresa PHD Gráfica e Editora Ltda., o qual lhe foi solicitado. Ao todo, essa empresa executou despesas no montante de R\$ 30.604,00, por meio de duas aquisições, uma com base em regulamento interno da conveniente, no valor de R\$ 23.684,00 e outra por dispensa, no valor de R\$ 6.920,00.

33.1. Conforme última análise efetuada pela concedente, o contrato não foi encaminhado, porém, de acordo com o previsto no regulamento próprio da Oscip, vez que não se fazia necessária a celebração, o contrato não deve ser exigido do conveniente.

33.2. Assim, não deve ser mantida a constatação quanto ao não encaminhamento do contrato com a empresa PHD Gráfica e Editora Ltda.

V - Notas fiscais sem o atesto de recebimento dos serviços contratados e sem identificação do convênio

34. Segundo a Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), o conveniente encaminhou cópia das notas fiscais, porém, essas notas não continham o atesto de recebimento dos serviços e nem estavam identificadas com o número do convênio. Conforme última análise efetuada pela concedente, apesar de solicitadas, não foram encaminhadas notas fiscais com os detalhes faltantes.

34.1. Essas formalidades são aplicáveis às contratações realizadas, uma vez que se trata de convênio, estando prevista no art. 30 da IN STN 1/1997. Não houve justificativa do conveniente, porém, analisando as notas fiscais, vê-se que apenas os dois recibos no valor de R\$ 20.000,00 (peça 3, p.57-58) e a Nota Fiscal 000326 (peça 3, p.39) não fazem menção expressa ao convênio.

34.2. Quanto ao atesto, nenhuma das notas fiscais ou recibos foram atestados pelo recebedor dos produtos ou serviços.

34.3. Consoante enunciado do Acórdão 185/2012-TCU/Plenário, “os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções”.

34.4. Mantém-se, portanto, a constatação para a ausência do atesto nas notas fiscais.

VI - Não foram disponibilizadas cópias dos extratos bancários da conta corrente movimentada. Movimentação de recursos em conta não específica do convênio.

35. Segundo a Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), foram encaminhadas cópias dos extratos bancários da conta específica do período, desde o recebimento da parcela até o último pagamento, evidenciando a ausência do depósito da contrapartida e a movimentação de recursos em conta divergente. Os recursos foram migrados da conta 7.710-0, agência 1615-2 do Banco do Brasil para a conta 5.010790, agência 1230 do Banco Real. Apesar de solicitados, os extratos da conta do Banco Real não foram disponibilizados.

35.1. Conforme cláusula sétima, os recursos transferidos teriam que ser mantidos em conta bancária específica, porém, foram transferidos para conta diversa. O conveniente justificou que a liberação dos recursos só foi efetuada após a realização do evento, o qual aconteceu nos dias 20 a 22/6/2008, enquanto os recursos foram liberados no dia 19/8/2008, quase dois meses depois. Assim, a Oscip efetuou os pagamentos com recursos próprios para se ver reembolsada em momento posterior.

35.2. Essa informação não é totalmente verdadeira. A relação de pagamentos efetuados (peça 3, p.10) demonstra que dois dos pagamentos se deram após a data do crédito dos recursos federais, sendo um no valor de R\$ 236.000,00 à TAMMA Produções, na data de 24/8/2008, e outro no valor de R\$ 6.920,00, pagos à empresa PHD Gráfica e Editora Ltda. no dia 29/9/2008. Assim, 55,1% dos recursos não necessitariam migrar da conta específica para a conta privativa da Oscip.

35.3. Conforme previsto no *caput* da Cláusula Sétima e § 2º, I do termo de convênio, os recursos deveriam ser movimentados em conta específica:

Cláusula Sétima: Os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** e os referentes à Contrapartida financeira serão, obrigatoriamente, mantidos em conta bancária específica do Convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei, em conformidade com o disposto no art. 10, do Decreto n 2 6.170/2007, atualizado, e no art. 50 da Portaria Interministerial n2 127/2008.

Parágrafo 2º, I: movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

35.4. À exceção de um único pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (peça 3, p.40), para todos os pagamentos efetuados pela Oscip não se tem comprovante bancário da transação. Os extratos da conta do Banco Real em que foram os recursos movimentados não foram disponibilizados, o que impede a confrontação dos valores pagos com as empresas que prestaram os serviços. Mesmo que haja menção a alguns cheques emitidos, para a liquidação da despesa é necessária a compensação desses títulos de crédito, inexistente nos autos.

35.5. Ainda que se possa mitigar a falta do nexo causal das despesas com os respectivos fornecedores elencados na relação e pagamentos da conveniente, deveriam os extratos ter sido apresentados, conforme previsão da Cláusula 13ª, § 2º, “a” do termo de convênio:

Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;

35.6. Assim, a constatação quanto à não utilização da conta específica deve ser mantida, porém, minimizada pelo depósito tardio do recurso federal ao passo que a não disponibilização dos extratos bancários da conta do Banco Real em que efetivamente se deu a movimentação, mantida.

VII - Não foi comprovada a utilização da contrapartida no objeto do Convênio

36. Segundo a Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), foram encaminhadas cópias dos extratos bancários do período, desde o recebimento da parcela até o último pagamento, evidenciando a ausência do depósito da contrapartida. Os recursos foram migrados da conta 7.710-0, agência 1615-2 do Banco do Brasil para a conta 5.010790, agência 1230 do Banco Real. Apesar de solicitada, a comprovação da utilização da contrapartida no objeto do convênio não foi encaminhada.

36.1. O convenente justificou que a liberação dos recursos só foi efetuada após a realização do evento, o qual aconteceu nos dias 20 a 22/06/2008, enquanto os recursos foram liberados no dia 19/8/2008, quase dois meses depois. Assim, a Oscip efetuou os pagamentos com recursos próprios para se ver reembolsada em momento posterior.

36.2. Dessa forma, não haveria como efetuar o depósito do valor da contrapartida. Ainda que o convenente não tenha encaminhado a comprovação da utilização da contrapartida, analisando as notas fiscais apresentadas no valor de R\$ 440.868,00 e o plano de trabalho, R\$ 440.000,00, fica claro que o montante das notas é superior ao valor acordado entre as partes, donde se deduz que houve aplicação da contrapartida.

36.3. Isso não significa dizer que o convenente agiu de boa-fé. Se assim o desejasse, vez que o convênio estava celebrado, o convenente poderia depositar os recursos referentes à contrapartida na conta específica do convênio e não ficar esperando que o crédito do recurso federal fosse disponibilizado primeiro. Esse cuidado não impediria o convenente de pagar as despesas efetuadas antecipadamente ao depósito do Mtur.

36.4. Conforme justificativa apresentada (peça 5, p.153-154), a contrapartida foi integralizada no pagamento às empresas Mercosilk, Projectum e Bonsucesso EC. Para a empresa Mercosilk, foi efetuado pagamento no valor de R\$ 844,00 referente à meta Confecção de panfletos e cartazes. Para a empresa Projectum, foi efetuado pagamento no valor de R\$ 20.004,00 referente à meta de locação de camarotes. Para a empresa Bonsucesso EC, foi efetuado pagamento no valor de R\$ 20.000,00 referente à meta de locação do espaço físico. O total da contrapartida foi de R\$ 40.848,00, valor um pouco acima do previsto no plano de trabalho.

36.5. Na relação de pagamentos efetuados (peça 10, p. 2), percebe-se que as notas fiscais e recibos referentes à aplicação da contrapartida foram emitidos e pagos antes do repasse do Mtur, pois, a Oscip antecipou o pagamento dessa despesa.

36.6. Assim, a constatação quanto à não aplicação da contrapartida não deve ser mantida.

VIII - Não foram encaminhadas cópias dos comprovantes de pagamentos realizados aos fornecedores

37. Segundo a Nota Técnica de Reanálise 336/2013, datada de 14/6/2013 (peça 1, p.193-207), o convenente encaminhou cópia do livro diário de contabilidade e notas fiscais, porém, esses documentos não se referiam ao convênio firmado, conforme restou verificado na relação de pagamentos. Assim, foram solicitados os comprovantes de pagamentos aos fornecedores que contivessem número da agência e conta corrente onde o crédito foi efetuado. Conforme última análise efetuada pela concedente, apesar de solicitada, essa documentação não foi encaminhada.

37.1. De fato, as duas folhas do livro diário disponibilizadas pela convenente, referentes a alguns lançamentos efetuados nos meses de junho e julho/2008 (peça 5, p.160-161) não auxiliam na análise, pois trazem precárias informações acerca dos pagamentos realizados. Constam lançamentos no valor de R\$ 217.594,39, conforme planilha elaborada à peça 10, p.6, que representa 49,36% dos valores movimentados no evento Arraial de Confins.

37.2. Mesmo assim, alguns lançamentos do livro diário não guardam similitude com a relação de

pagamentos efetuados (peça 3, p.10). Apenas como exemplo, foram debitados R\$ 30.000,00 a título de pagamento à empresa Bonsucesso Esporte Clube enquanto o valor devido era R\$ 20.000,00. O débito de R\$ 100.000,00 faz referência ao pagamento da nota fiscal 01253 que nem consta na relação de pagamentos. Outro débito de R\$ 20.000,00 faz referência à nota fiscal 000279 que também não consta nessa relação.

37.3. Tais exemplos ilustram que os dados apresentados na prestação de contas não são passíveis de circularização, mostrando-se incoerentes entre si, reflexo da desorganização da Oscip na hora de controlar a execução das despesas do Convênio 473/2008.

37.4. Os extratos bancários da conta do Banco Real em que, de fato, os recursos foram movimentados seriam essenciais para elucidar esses pontos, porém, não constam dos autos, ficando pendente de comprovação, portanto, todo o valor repassado ao convenente, à luz da previsão contida no termo de convênio, Cláusula Sétima, §§ 1º e 2º, II referente à movimentação de recursos que não foi cumprida:

Cláusula 7ª, § 1º: Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput* desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Cláusula 7ª, § 2º, II: pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

37.5. Assim, a constatação quanto ao não encaminhamento de cópias dos comprovantes de pagamentos realizados aos fornecedores deve ser mantida, ressaltando que os extratos da conta em que foram movimentados os recursos deveriam ter sido apresentados.

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

38. A conclusão da Nota Técnica de Análise Financeira 0379/2014, datada em 8/7/2014 (peça 1, p.263-267), é pela reprovação da prestação de contas do Convênio 473/2008, tendo em vista que “o Convenente / Gestores responsáveis não apresentaram nenhuma nova documentação às solicitações formuladas através da Nota Técnica nº 336/2013”, vez que “as solicitações formuladas são imprescindíveis para realizar a análise financeira da prestação de contas”.

39. Cabe ressaltar que os responsáveis foram notificados do conteúdo da Nota Técnica de Reanálise 336/2013 por meio dos ofícios 4500, 4504/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 6/11/2013 (peça 1, p.209-211), para atenderem às solicitações da diligência. Também foi publicado no DOU do dia 12/12/2013 o Edital de Convocação 120/2013 para que os responsáveis regularizassem as pendências (peça 1, p.213).

40. Assim, tiveram os responsáveis prazo mais que suficiente para, se assim o desejassem, organizarem a prestação de contas em consonância com as diligências efetuadas pelo órgão concedente. Não obstante, ainda foram novamente notificados por meio dos ofícios 1500, 1501 e 1502/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 9/7/2014 (peça 1, p.255-261), inclusive, novo Edital de Convocação 32/2014 foi publicado no DOU em 15/8/2014 (peça 1, p.271).

41. Em meio às análises da prestação de contas, em 10/6/2014, o Tribunal publicou o Acórdão 2793/2014-TCU/1C (peça 1, p.219) em que foi determinado ao Mtur, entre outras coisas, que concluísse a análise da prestação de contas deste convênio e, caso verificada possível glosa de valores, instaurasse a devida tomada de contas especial. Em 15/9/2014, foi instaurada a tomada de contas especial (peça 1, p.273-275).

42. Do exposto, em relação às constatações discutidas nos itens 18 a 37 desta instrução, tem-se que as irregularidades elencadas nos itens I, III, V, VI e VII devem ser mantidas, enquanto aquelas referentes aos itens II, IV e VII devem ser desconsideradas. Para aquelas mantidas, por constituírem um conjunto de irregularidades graves, será proposta a citação do convenente pelo débito integral dos

recursos federais repassados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

43. Em relação à proposta de encaminhamento efetuada pela Secex-MG (peça 2, p.3), a diligência não se mostra necessária em virtude de os extratos bancários da conta específica do convênio constarem à peça 3, p. 44-54 dos autos.

CONCLUSÃO

44. A prestação de contas do Convênio 473/2008, ainda que tenha sido encaminhada com notas fiscais, não contém os elementos essenciais para se comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, pois, os extratos bancários, ainda que movimentados em contra privada da conveniente, não foram apresentados, o que impede saber quem foram os beneficiários dos pagamentos efetuados. Além disso, faltam os comprovantes das transações bancárias por meio das quais os pagamentos foram efetuados.

45. Somado a esse fato, os princípios da economicidade, eficiência e publicidade não foram corretamente demonstrados, o que impede melhor análise quanto à boa e regular aplicação dos recursos. Assim, a despeito de não precisar seguir a lei geral de licitações, dos cinco princípios elencados no inciso I do art. 4º da lei 9.790/1999, aos quais o regulamento interno deveria atender, ao menos, três deles, publicidade, economicidade e eficiência não foram demonstrados pela Oscip na hora de efetuar as aquisições com os recursos do convênio.

46. As constatações analisadas nos itens I, III, V, VI e VIII desta instrução permitiram, na forma do art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Luiz Fernandes da Rosa Júnior e Fernando César Fernandes da Rosa, e da Oscip Brasil Ação Solidária, devendo ser citados para apresentarem alegações de defesa para as seguintes irregularidades:

- I. Não comprovação da execução de três outdoors em relação à meta de divulgação, conforme exigido pela Cláusula 13ª do Termo de Convênio, § 2º, “g”;
- II. Não apresentação de comprovantes de recebimento do cachê pelos artistas, conforme exigência contida no Acórdão 96/2008-TCU/Plenário e na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;
- III. Notas fiscais sem o atesto de recebimento dos serviços contratados, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997 e o enunciado do Acórdão 185/2012-TCU/Plenário;
- IV. Movimentação de recursos em conta não específica do convênio, contrariando o *caput* da Cláusula Sétima e § 2º, I do Termo de Convênio;
- V. Não foram disponibilizadas cópias dos extratos bancários da conta corrente em que os recursos, de fato, foram movimentados, contrariando previsão da Cláusula 13ª, § 2º, “a” do Termo de Convênio;
- VI. Não foram encaminhadas cópias dos comprovantes dos pagamentos realizados aos fornecedores, contrariando previsão da Cláusula Sétima, §§ 1º e 2º, II do Termo de Convênio.

47. Quando da análise do mérito deste processo, propõe-se que o Tribunal determine à Oscip Brasil Ação Solidária - Brasol que reescreva os artigos 28 e 33 do Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços da Brasol - Brasil Ação Solidária. Nesse sentido, cabe recomendação ao próprio Tribunal, respeitada a conveniência e oportunidade, para que elabore manual de orientação às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sobre como deve ser elaborado o regulamento próprio para a contratação de obras e serviços, previsto no art. 14 da Lei 9.790/1999.

48. Recomendar, ainda, ao Ministério do Turismo que, quando vier a celebrar convênio com

alguma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, faça constar, no termo, a possibilidade de a entidade utilizar regulamento próprio, consoante previsão do art. 14 da Lei 9.790/1999.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos Srs. Luiz Fernandes da Rosa Júnior (CPF 481.395.216-04) e Fernando César Fernandes da Rosa (CPF 812.067.126-00), respectivamente, Presidente e Diretor Financeiro da Brasol e da Oscip Brasil Ação Solidária - Brasol (CNPJ 06.196.354/0001-30), com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Ministério do Turismo a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas.

Ato impugnado: prestação de contas do Convênio 473/2008 (Siafi 629877) firmado entre a Brasol e o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 440.000,00, sendo de R\$ 400.000,00 o repasse desse ministério.

Irregularidades:

- I. Não comprovação da execução de três outdoors em relação à meta de divulgação, conforme exigido pela Cláusula 13ª do Termo de Convênio, § 2º, “g”;
- II. Não apresentação de comprovantes de recebimento do cachê pelos artistas, conforme exigência contida no Acórdão 96/2008-TCU/Plenário e na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;
- III. Notas fiscais sem o atesto de recebimento dos serviços contratados, contrariando o art. 30 da INSTN 1/1997 e o enunciado do Acórdão 185/2012-TCU/Plenário;
- IV. Movimentação de recursos em conta não específica do convênio, contrariando o *caput* da Cláusula Sétima e § 2º, I do Termo de Convênio;
- V. Não foram disponibilizadas cópias dos extratos bancários da conta corrente em que os recursos, de fato, foram movimentados, contrariando previsão da Cláusula 13ª, § 2º, “a” do Termo de Convênio;
- VI. Não foram encaminhadas cópias dos comprovantes dos pagamentos realizados aos fornecedores, contrariando previsão da Cláusula Sétima, §§ 1º e 2º, II do Termo de Convênio.

Nexo de causalidade: não apresentação de documentos hábeis a comprovar a execução das despesas elencadas na prestação de contas.

Culpabilidade: a conduta dos Srs. Luiz Fernandes da Rosa Júnior e Fernando César Fernandes da Rosa é reprovável na medida em que se espera dos signatários de um convênio federal que cumpram o avençado e apresentem a prestação de contas com todos os elementos necessários para identificar a boa e regular aplicação dos recursos.

Valor original do débito: R\$ 400.000,00 repassados no dia 19/8/2008.

Valor atualizado sem juros: R\$ 657.200,00 em 16/6/2016 (peça 11, p.1-6).

Endereço dos responsáveis:

1. Sr. Luiz Fernandes da Rosa Júnior:

a) Rua São José do Jacuri, 1550, Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-370 (peça 1, p.63)

b) Sistema CPF: Rua São José do Jacuri, 1550, Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-370 (peça 11, p.6)

2. Sr. Fernando César Fernandes da Rosa:

- a) Rua São José do Jacuri, 1550, Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-370 (peça 1, p.63)
b) **Sistema CPF:** Rua São José do Jacuri, 150, Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-370 (peça 11, p.7)

3. Brasil Ação Solidária - Brasil:

- a) Rua Bueno Brandão, 351, Santa Tereza, Belo Horizonte/MG, CEP 31.010-060 (peça 1, p.105);
b) Rua Raimunda Marques, 8, Centro, Confins/MG, CEP 33.500-000 (peças 1, p.301; 5, p.192);
c) **Sistema CPF:** Rua Bueno Brandão, 351, Santa Tereza, Belo Horizonte/MG, CEP 31.010-060 (peça 11, p.9).

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEX-MT/2ª DT, em 16/6/2016.

(Assinado eletronicamente)

CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES

AUFC - Matr. 7639-2